

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RMS

Processo nº 13971.001667/2002-64
Recurso nº 167.255 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.422 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

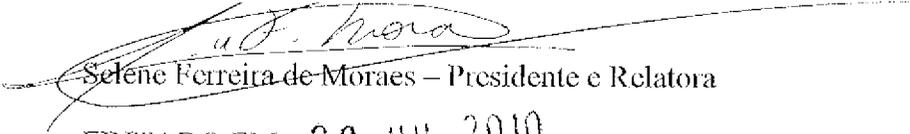
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM REDUÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR e no FINAM o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores de incentivo transcritos na retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1998, exercício de 1999.

Conforme dados constantes da ficha 16 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/1999 (fls. 20), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR e no FINAM.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 4, em que constam as seguintes ocorrências:

- 04 - REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO.
- 11 - CONTRIBUINTE COM DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS 31/12/1999.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito porque houve entrega de declaração retificadora após o término do exercício de competência, e com valores referentes às aplicações diferentes daqueles informados na declaração original.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que nenhum ato normativo legislativo existe no nosso ordenamento jurídico que restringe o direito do contribuinte a obter os certificados de investimento pelo singelo fato de haver ocorrido retificação da declaração e esta apresentada após o exercício de competência.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85 dispõe que não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.
- b) O ato declaratório regulando especificamente a situação fática descrita no presente processo deve prevalecer sobre a IN SRF 166/99, que dispõe que a declaração retificadora substitui a original.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações constantes da impugnação, e requer a emissão dos certificados de investimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 02/04/2008 (AR de fls. 61). O recurso foi protocolado em 18/04/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne da questão a ser analisada gira em torno da perda do direito ao incentivo fiscal em virtude retificação da declaração de rendimentos fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

Vejamos, inicialmente, o teor do art. 19 da Medida Provisória nº 1990-26, de 14/12/1999, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.189-49, de 23.8.2001:

“Art 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa”.

Conforme se pode observar, e em consonância com o que afirma a interessada, a retificação da DIPJ é livre, independente de qualquer autorização da autoridade administrativa.

A retificadora tem a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a integralmente.

Nesse sentido, tem razão a recorrente. Ao identificar erro na declaração originalmente apresentada, exerceu o direito de corrigi-la, direito esse franqueado pelo próprio Poder Público. Mais do que um direito, entendo tratar-se mesmo do dever de prestar informações corretas à Administração Tributária.

O acórdão recorrido não nega o direito da interessada de retificar sua DIPJ, mas restringe o prazo para a retificação da opção pela aplicação incentivada. Para tanto, traz as disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985, *in verbis*:

ADN CST nº 26/1985.

1 Não fará jus à opção para aplicações em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

No quadro que consta da decisão recorrida (fls. 59), estão discriminadas as duas declarações entregues pela interessada. A seguir, por clareza, reproduzo o mencionado quadro:

Relação de Declarações DIRPJ/1999 da Contribuinte

Declaração	Recepção	Tipo	Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais	FINOR(R\$)	FINAM(R\$)	Situação	Els.
0700940	29/09/1999	Original	441.903,04	39.771,27	39.771,27	Cancelada	13/26/28
1175858	24/04/2001	Retificadora	437.164,47	39.344,80	39.344,80	Liberada	14/26/27/29

Até 24/08/2000 vigorava o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

(.)

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

A opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais foi feita tempestivamente, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos.

Na declaração retificadora houve diminuição nos valores destinados ao FINOR e ao FINAM em virtude da redução no valor do imposto devido. No entanto, não houve qualquer modificação na discriminação dos fundos e nos percentuais de destinação indicados originalmente.

A redução dos valores dos incentivos, em decorrência de alterações no valor do imposto devido, não pode ser compreendida como retratação ou alteração da opção anteriormente exercida. Entendimento contrário levaria à vedação da retificação da DIPJ, quando constatado qualquer erro na declaração.

Verificando o contribuinte erro em sua declaração de rendas, nos termos da legislação, este não somente pode, como deve, promover sua retificação.

A matéria já foi submetida por diversas ocasiões ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo as decisões, em sua grande maioria, na mesma linha aqui proposta. Eis as ementas de alguns dos acórdãos:

“INCENTIVOS FISCAIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE VALORES Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificado (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a

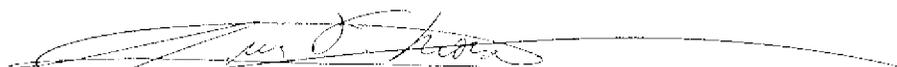
única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios. 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-94.979 em 19.05.2005. Publicado no DOU em 27.07.2005. No mesmo sentido: 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-95.794 em 18.10.2006. Publicado no DOU em 28.12.2006. E, ainda: 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-95.912 em 07.12.2006.

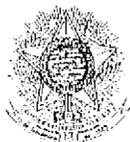
OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) - RETIFICAÇÃO DA DIPJ - AD(N) SRF/COSIT 26/85 E PARECER COSIT 31/02 - INDEFERIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - A retificação de DIPJ realizada em outro exercício não obsta o direito à fruição de incentivo fiscal oportunamente feito na DIPJ primitivamente entregue pelo contribuinte, sendo inaplicável à espécie, pois, as diretrizes do AD(N)SRF/COSIT 26/85. 1º CC. / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-08.823 em 09.11.2006. Publicado no DOU em 22.02.2007.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM REDUÇÃO DE VALORES Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores de incentivo transcritos na retificadora. Se o imposto devido constante da declaração retificado (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo) for recolhido integralmente dentro do exercício financeiro, a única consequência da posterior retificação da declaração, com redução do tributo, é a vedação à restituição do valor já recolhido e aplicado no fundo, pois a parcela reduzida é considerada aplicação no fundo com recursos próprios. 1º CC. / 3ª Câmara / Ac. 103-22.901, em 01/03/2007."

Por fim, deve ser ressaltado que a autoridade administrativa reconheceu que o imposto devido havia sido pago integralmente (fls. 41).

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13971.001667/2002-64
Acórdão nº : 1803-00.422

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome: _____
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.